



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESÉ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

UBIRAI SANTANA SOUZA

**ASPECTO TRIBUTÁRIO E SOCIAL DO INCENTIVO FISCAL, NO PROGRAMA
SERGIPANO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL**

**Aracaju – SE
2015.1**

UBIRAI SANTANA SOUZA

**ASPECTO TRIBUTÁRIO E SOCIAL DO INCENTIVO FISCAL, NO PROGRAMA
SERGIPANO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Esp. Edgard Dantas Santos Júnior.

Coordenadora: Prof. Esp. Luciana Matos dos Santos Figueiredo Barreto.

**Aracaju – SE
2015.1**

UBIRAI SANTANA SOUZA

**ASPECTO TRIBUTÁRIO E SOCIAL DO INCENTIVO FISCAL, NO PROGRAMA
SERGIPANO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócio de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado (a) com média:_____

Prof. Edgard Dantas Santos Júnior
Orientador

Avaliador

Avaliador

Aracaju (SE), _____ de _____ de 2015.

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada, a meu pai e a minha mãe, e a minha namorada Manuella Martins.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Aos meus pais, razão pelo qual hoje estou aqui, obrigado pelo amor e paciência que sempre me foi oferecido.

Ao meu orientador, Prof. Edgar, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

A minha namorada Manuella, pessoa com quem amo partilhar meus momentos de vida, com você tenho me sentido mais feliz de verdade, obrigado pelo carinho e paciência nesses dois meses de construção deste trabalho, demorou mais acabou kkkkk.

E a todos que de alguma forma contribuíram, direta ou indiretamente, para a minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

É de notório conhecimento popular que, atualmente o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, e que tanto encarecem os custos das empresas, principalmente as voltadas ao ramo industrial, por esse motivo o estado criou alguns meios para tentar minimizar essa alta carga, sendo um deles, e objeto desse trabalho, os incentivos fiscais. O trabalho em si, trata inicialmente dos aspectos tributários, espécies tributárias, chegando ao objetivo principal que são os incentivos fiscais, dissertando sobre os de origem federal e de origem estadual, sendo este último, objeto principal do trabalho, abrangendo de forma direta ao PSDI, incentivo estadual criado pelo governo do estado de Sergipe que abrange o imposto do ICMS. Trás consigo em sua problemática a seguinte questão, como o incentivo fiscal do PSDI (Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial) pode ajudar a reduzir parte da carga tributária das indústrias sergipanas no que tange ao ICMS?. Tem em seu objetivo específico conceituar o que é o PSDI, estudar o aspecto tributário e social do incentivo fiscal, esmiuçar os benefícios gerados, qual a forma de incentivo, as reduções que são proporcionadas, e as contrapartidas que terão que ser oferecidas em troca da concessão de tal incentivo, analisando posteriormente um caso prático utilizando-se um exemplo fictício, em que serão demonstrados todos os benefícios até então aqui descritos, justificando-se em si pela importância que tem as indústrias para o estado de Sergipe. Para tanto se utilizou a metodologia utilizando-se de pesquisas bibliográficas, artigos publicados na internet, sites de referência, as leis que os instituíram, e os procedimentos técnicos, que possibilitaram a construção de tal estudo. Chegando a conclusão que, o incentivo fiscal do PSDI, tem grande relevância para o estado de Sergipe em aspectos que se iniciam com o aquecimento da economia local, a atração para o estado de investimentos em diversos seguimentos da economia, e a alta geração de emprego e renda da população local.

Palavras-chave: PSDI. Incentivo Fiscal. ICMS.

LISTA DE SIGLAS

- IBPT** – Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação
- CTN** – Código Tributário Nacional
- CF** – Constituição Federal
- RIR** – Regulamento o Imposto de Renda
- RICMS** – Regulamento do ICMS
- LRF** – Lei de Responsabilidade Fiscal
- ICMS** – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
- ISS** – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza
- IPTU** – Imposto Predial e Territorial Urbano
- PSDI** – Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial
- CDI** – Conselho de Desenvolvimento Industrial
- SEDETEC** – Secretária do Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia
- CODISE** – Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe

LISTA DE TABELAS

TABELA 1: Tipos de Impostos Diretos e Indiretos.....	14
TABELA 2: Apuração do ICMS Débito x Crédito	19
TABELA 3: Tipos de Incentivos Fiscais	22
TABELA 4: Saídas (Exemplo 1).....	28
TABELA 5: Entradas (Exemplo 1).....	28
TABELA 6: Apuração do ICMS (Exemplo 1).....	29
TABELA 7: Saídas (Exemplo 2).....	29
TABELA 8: Entradas (Exemplo 2).....	29
TABELA 9: Apuração do ICMS (Exemplo 2).....	30

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1: Fluxograma para Concessão do PSDI.....	25
---	-----------

SUMÁRIO

RESUMO

LISTA DE SIGLAS

LISTA DE TABELAS

LISTA DE FIGURAS

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 Área de Conhecimento Pesquisada	10
1.2 Delimitação do Tema e Problemática	10
1.3 Objetivo Geral.....	10
1.4 Objetivos Específicos	11
1.5 Justificativa.....	11
1.6 Metodologia	11
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	12
2.1 Contabilidade Tributária	12
2.2 Tributos	12
2.3 Espécies Tributárias	13
2.3.1 Impostos	13
2.3.2 Taxas	14
2.3.3 Contribuições de melhoria	15
2.4 ICMS	15
2.4.1 Competência.....	16
2.4.2 Alíquotas	16
2.4.3 Fato gerador, incidências, e contribuintes	17
2.4.4 Não cumulatividade.....	19
2.5 Incentivos Fiscais	19
2.5.1 Incentivos fiscais, federal, estadual, e municipal.....	21
2.6 PSDI (Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial).....	23
2.6.1 Setores beneficiados	24
2.6.2 Procedimentos para concessão do benefício	24
2.6.3 Apoio fiscal	25
2.6.3.1 Diferimento do ICMS (aquisição de bens de capital)	26
2.6.3.2 Diferimento do ICMS (aquisição de matérias primas nas importações)	26
2.6.3.3 ICMS nas vendas.....	27
2.6.3.3.1 Caso prático do cálculo do ICMS devido no PSDI.....	28
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31

REFERÊNCIAS

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO

1.1 Área de Conhecimento Pesquisada

Sabe-se que a carga tributária no Brasil é ascendente, segundo o IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação), principalmente no que tange aos tributos indiretos que são os que incidem sobre circulação e produção, e para atenuar essa alta carga tributária, o ente público criou os incentivos fiscais, estes são instrumentos que impactam direto nas finanças públicas, pois os mesmos diminuem a arrecadação. O Incentivo Fiscal está no campo da extrafiscalidade e visa desenvolver economicamente determinada região ou certo setor de atividade, em contra partida o poder público cobra das entidades beneficiadas que executem tarefas outrora pertencentes ao estado, algumas dessas funções podem ser citadas, como: geração emprego e conseqüentemente o aquecimento da economia local, estímulo à cultura e a pesquisas científicas, dentre outros. Mas, convém, desde logo, pontuar que o incentivo fiscal não se confunde com a isenção tributária, mesmo na hipótese que implique total exoneração do tributo.

1.2 Delimitação do Tema e Problemática

Dos vários tributos de competência estadual, o de maior representatividade é o ICMS, Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços, este tem como indireta, a sua forma de incidência, impactando fortemente no preço do produto, que por sua vez é transferido para o consumidor final, percebendo os efeitos deste, no momento da aquisição dos bens. Sabe-se que esse imposto causa efeitos sobremaneira nas empresas estaduais, devido a sua alíquota ser bastante representativa em comparação a outros tributos também indiretos, ocasionando perda da competitividade e o baixo investimento das empresas locais, dessa forma, nasce à problemática desse tema: Como o Incentivo Fiscal do PSDI (Programa sergipano de desenvolvimento industrial) pode ajudar a reduzir parte da carga tributária das indústrias sergipanas no que tange ao ICMS?

1.3 Objetivo Geral

Para responder o questionamento acima referido, traçou-se o seguinte objetivo geral: Estudar aspecto tributário e social do incentivo fiscal, no programa sergipano de desenvolvimento industrial.

1.4 Objetivos Específicos

Para nortear esse projeto de pesquisa, buscou-se objetivar de forma mais explícita fazendo uso dos seguintes direcionamentos:

Verificar o conceito e os tipos de incentivos fiscais disponíveis no estado de Sergipe;

Identificar os percentuais de redução do custo por conta desse incentivo;

Identificar as contrapartidas que serão oferecidas em troca do benefício oferecido pelo estado;

Analisar através de caso prático os aspectos intrínsecos desse benefício para o fisco e o contribuinte.

1.5 Justificativa

Essa pesquisa justifica-se devido a grande importância que tem as indústrias para a economia do estado de Sergipe, bem como a relevância que possui o ICMS para o ente público, de forma que, se faz necessário que a academia conheça e pesquise o âmbito e o universo onde está inserido o PSDI, nesse sentido, abre-se margem a futuras pesquisas, onde deverão existir outras linhas norteadoras no tocante a esse incentivo.

1.6 Metodologia

A metodologia utilizada neste estudo consiste em um estudo descritivo, onde neste será realizado, o estudo, a análise, o registro e a interpretação dos fatos, utilizando a pesquisa bibliográfica, artigos publicados na internet, sites de referência, as leis que os instituíram, e os procedimentos técnicos, o que possibilitaram que este trabalho tomasse forma. Esse estudo fundamenta-se inicialmente em caracteriza a contabilidade tributária, os tributos quantos as suas espécies, chegando ao objeto principal do estudo que é Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial, os benefícios por ele gerados, e as contrapartidas para sua concessão, finalizando com a utilização de um exemplo fictício a fim de demonstrar, na prática, tudo descrito de forma teórica, ao longo do estudo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Contabilidade Tributária

A contabilidade é conceituada por Oliveira (2013, p.5) como uma ciência social que desenvolveu processos próprios com a finalidade de estudar e controlar os fatos que podem afetar as situações patrimoniais, financeiras e econômicas de uma entidade. O conceito da legislação tributária é suficiente e expresso pelo CTN (código tributário nacional) em seu art. 96, a expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Com isso a contabilidade tributária é o estudo dos elementos relativos aos reflexos financeiros e patrimoniais dos tributos exercidos sobre as instituições, a relação entre a contabilidade e as leis tributárias, no qual vem objetivar o efetivo gerenciamento dos tributos pela entidade. Fabretti (2014, p.5) conceitua contabilidade tributária como o ramo da contabilidade, que tem por objetivo aplicar na prática, conceitos, princípios, e normas básicas da contabilidade e da legislação tributária, de forma simultânea e adequada.

A contabilidade no aspecto tributário tem por objetivo aplicar as ações e procedimentos necessários para apurar e conciliar a geração de tributos, controlar as informações tributárias, evitando possíveis sanções fiscais aos seus empreendedores. Para Oliveira et al (2003) conceituam a Contabilidade Tributária como o ramo da contabilidade responsável pelo gerenciamento dos tributos incidentes nas diversas atividades de uma empresa, ou grupo de empresas, adaptando ao dia-a-dia empresarial as obrigações tributárias, de forma a não expor a entidade às possíveis sanções fiscais e legais.

2.2 Tributos

Disciplina em seu art. 3º do CTN (código tributário nacional), sobre o conceito de tributo, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei, (princípio da legalidade), e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, (vinculada à lei). Analisando pode-se resumir em uma obrigação que deve estar prevista em lei onde o contribuinte fica obrigado a pagar o

tributo independente de sua vontade, que, preferencialmente, deve ser paga em moeda corrente.

2.3 Espécies Tributárias

Instituídas pela constituição federal 1988, em seu art. 145 no que toca as espécies tributárias, definindo-a como: Impostos, taxas e contribuições de melhorias.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

(BRASIL, Constituição 1988).

As contribuições federais estão previstas no Art. 149 da CF e conforme Fabretti (2014, p.109) “dá competência exclusiva a União para instituir três tipos de contribuição, as sociais, de intervenção de domínio econômico e a de interesse das categorias profissionais ou econômicas”, pela doutrina procura demonstra que esta é uma quarta espécie tributária, mas a parte disso a Receita Federal insiste em separar os tributos das contribuições Fabretti (2014, p.110).

Considerado pela doutrina como uma quinta espécie tributária o empréstimo compulsório está previsto no Art. 148 da CF e conforme Fabretti (2014, p.115) caracteriza-se como um tributo não vinculado, uma vez que os recursos arrecadados com a sua instituição deverão ser utilizados para suprimentos das despesas gerais da nação. Somente poderá ser instituído pela União e nas condições estabelecidas pela Constituição Federal Fabretti (2014, p.116).

2.3.1 Impostos

Instituído por lei, como qualquer outro tributo, o imposto é devido independente de qualquer atividade estatal em contrapartida ao valor pago, ou seja, não será devida de imediato nenhuma contraprestação do estado em razão da sua instituição, definida em seu art. 16 do CTN (Código Tributário Nacional) o imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

A sua instituição não pode estar vinculada a nenhuma despesa específica, todo o montante arrecadado fará parte do orçamento e será destinado conforme os critérios estabelecidos na lei orçamentária, citando Oliveira (2013,

p.64), “o imposto é pago pelo contribuinte que não recebe nenhuma contraprestação direta ou indireta do estado, sendo essa a característica principal desse tributo para a distinção dos demais”.

Os impostos subdividem-se em duas categorias, os diretos e os indiretos, com o objetivo específico de visualizar os impactos que estes geram iniciando-se no processo de produção até o processo final de consumo, e seus reflexos no patrimônio da entidade. Os classificados como direto incidem sobre a renda e o patrimônio, os indiretos são os que têm sua incidência na produção, circulação, consumo, de bens ou serviços. Demonstrado por Oliveira (2013, p.65), quadro o qual os classificam pela categoria, CTN, como também pela competência de instituí-los.

Tabela 1: Tipos de Impostos Diretos e Indiretos

CATEGORIA	ENTE FEDERATIVO	IMPOSTO
Comércio Exterior	União	Imposto sobre Importação (II)
		Imposto sobre Exportação (IE)
Produção e Circulação	União	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)
		Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)
	Estados e Distrito Federal	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)
	Municípios	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)
Patrimônio e Renda	União	Imposto de Renda (IR)
		Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
		Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)
	Estados e Distrito Federal	Impostos sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)
		Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD)
	Municípios	Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)		

Fonte: Frabetti (2013, p.65)

2.3.2 Taxas

As taxas são instituídas em caráter vinculatorio, nestas o estado garante uma contrapartida em função de sua cobrança, e esta é definida em seu art. 77 do CTN (Código Tributário Nacional), citada por Oliveira (2013, p.66).

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm

como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição. (Oliveira, 2013, p.66).

Uma Contraprestação de serviços públicos, ou seja, é uma quantia obrigatória paga em troca de algum serviço público caracterizado como essencial para o estado e que possa a vim prejudicar o meio coletivo num todo, estando prevista em seu art. 79 do CTN (Código Tributário Nacional):

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

(BRASIL. Código tributário nacional).

2.3.3 Contribuições de melhoria

É o tributo o qual existirá o fato gerador da obrigação, desde que, este venha decorrente de valorização imobiliária por favorecimento ao custo de obras publicas diretamente beneficiando o determinado imóvel. Definida em seu art. 81 do CTN (Código Tributário Nacional), citada por Frabetti (2014, p.108) define:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

(Fabretti, 2014, p.108)

2.4 ICMS

ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) é um tributo de caráter estadual e somente o governo dos estados e o Distrito Federal quem poderá instituí-lo conforme disciplina o Art. 155 inciso II da constituição federal 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(BRASIL. Constituição 1988).

2.4.1 Competência

Nasceu com a constituição federal de 1988, o qual criou a lei geral do ICMS, caracterizando-se pela Lei Complementar 87/1996, chamada "Lei Kandir", a partir dessa lei cada estado institui o tributo por alíquota, a qual é regulamentada via de Decreto, chamado de regulamento do ICMS ou RICMS, que é uma consolidação de toda a legislação sobre o ICMS vigente no Estado. Assim, a competência para a instituição e a cobrança do ICMS é dos Estados, que o faz por meio de lei ordinária, respeitando os princípios que os norteiam, ditados na Constituição Federal, e nas Leis Complementares 87/1996 e lei 5172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

2.4.2 Alíquotas

Nas operações internas as alíquotas aplicáveis são fixadas pelos governos estaduais, tendo em vista a competência constitucional, para a fixação destas deverá ser respeitado o princípio da seletividade e da essencialidade do produto, onerando mais o produto que não seja considerado essencial. Nas operações internas a fixação das alíquotas interestaduais é delegada sua instituição ao Senado Federal, conforme determina o Art. 155 parágrafo 2º inciso IV da constituição federal 1988 que expressa:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

IV - Resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação.
(BRASIL. Constituição 1988).

A determinação das alíquotas do imposto nas operações interestaduais é de competência do Senado Federal, como disciplinado na CF (Constituição Federal), que o faz por meio da Resolução do Senado nº 22/1989:

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais.

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais, será de doze por cento.

Parágrafo Único - Nas operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste e ao Estado do Espírito Santo, as alíquotas serão:

I - em 1989, oito por cento;

II – a partir de 1990, sete por cento.

Art. 2º A alíquota do imposto de que trata o artigo 1º, nas operações de exportação para o exterior, será de treze por cento.

(BRASIL. Constituição 1988).

2.4.3 Fato gerador, incidências, e contribuintes

O ICMS tem como seu principal fato gerador a circulação de mercadorias, mais além desta, a prestação de serviço de telecomunicação e transporte intermunicipais e interestaduais, o mero fato da mercadoria sair do estabelecimento do contribuinte já caracteriza o fato gerador do tributo não importando se a venda foi efetiva mais sim se ocorreu à circulação da mercadoria, tratando-se de uma situação de fato. A prestação de serviço de transporte, intermunicipal e interestadual, e a prestação de serviço de telecomunicação também caracterizam fato gerador da obrigação principal.

Sua incidência esta determinada no Art. 2º da Lei Complementar 87/1996, que determina:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;
(Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.
(BRASIL. Lei complementar 1996).

Serão considerados contribuintes de ICMS todas as pessoas físicas e jurídicas que realize com frequência atividade comercial com circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual, citando Oliveira (2013, p.129) que descreve conforme a legislação em vigor pessoas físicas e jurídicas como “as que realizem, com habitualidade ou em volume que caracterize o intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação ainda que se iniciem no exterior”.

A não habitualidade e o não intuito comercial também poderão não descaracteriza a incidência do ICMS, estando prevista, estas exceções na Lei Complementar 87/1996 Art. 4º parágrafo único, com as alterações dadas a Lei Complementar 114/2002, e Lei Complementar 102/2000, descritas por Oliveira (2013, p.130):

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

(Oliveira, 2013, p.130).

Por vez também, poderá ser transferida a responsabilidade a terceiros pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões destes decorram do não recolhimento do tributo, conforme previsto no Art. 5º da CF.

2.4.4 Não cumulatividade

A não-cumulatividade é regida pelo (Art. 155, § 2º, inciso I, da CF), que em sua redação assegura ao contribuinte a compensação do montante pago numa primeira etapa de circulação de mercadoria, com o valor devido na etapa seguinte, compensa-se o que for devido nas operações de circulação de mercadorias, com o montante total cobrado nas anteriores, sejam estas tanto em operações estaduais com interestaduais, conhecido como sistema “débito x crédito”.

Subsequentemente poderá ser demonstrado o sistema “débito x crédito”, na prática, no qual Oliveira (2013, p.130), cria uma situação fictícia, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 2: Apuração do ICMS Débito x Crédito

NOTA FISCAL		
Dados	Compra (R\$)	Venda (R\$)
Valor Total da Nota Fiscal	900,00	1.350,00
ICMS (17%)	153,00	229,50
ICMS a recolher (229,50 - 153,00)	76,50	

Fonte: Oliveira (2013, p.130). Adaptado pelo autor.

Neste exemplo, a empresa adquiriu mercadorias, e credita-se do ICMS pago na aquisição no valor de 153,00, no momento da revenda da mercadoria decorreu num ICMS devido no valor de 229,50, desta forma foi confrontado o débito pela venda da mercadoria no valor de 229,50 reais com o crédito de 153,00 reais referentes a uma operação anterior de compra o que gerou um ICMS a recolher no valor de 76,50 reais.

2.5 Incentivos Fiscais

A prática de incentivos fiscais é à medida que visa promover o incentivo a diversas atividades, como também ao desenvolvimento de determinada região, sendo uma forma de intervenção do estado para alcançar objetivos de caráter social e econômico, segundo Fabretti (2014, p.291) para atingir outros fins de interesse do Estado, este pode abrir mão da arrecadação deles, a fim de incentivar determinadas atividades ou desenvolvimento de determinadas regiões.

Conceituados por Harada (2011) como, “redução da receita pública de natureza compulsória ou a supressão de sua exigibilidade sendo um instrumento do

dirigismo econômico visando desenvolver economicamente determinada região ou certo setor de atividade”. A sua concessão atende a um critério de contrapartida entre o contribuinte e estado no qual o contribuinte terá que atender requisitos para poder usufruir de tal concessão, conforme corroborado por Fabretti (2014, p.292), “Em contrapartida a renúncia fiscal do Executivo constitui um benefício fiscal para o contribuinte, desde que este observe com rigor os requisitos que a lei exige para o direito de utiliza-lo”.

Os incentivos fiscais estão no campo da extrafiscalidade que na perspectiva de Fabretti (2014, p.129) significa o uso de imposto para outros fins que o não de arrecadação, corroborando esta definição Ferreira (2013) cita Gouvea (2006, p.2-3) que define extrafiscalidade como:

algo a mais que a obtenção de receitas mediante tributos; liga-se a valores constitucionais; pode decorrer de isenções, benefícios fiscais, progressividade de alíquotas, finalidades especiais, entre outros institutos criadores de diferenças entre os indivíduos, que são, em última análise, agentes políticos, econômicos e sociais.
(Gouvea, 2006, p.2-3).

Estes incentivos somente poderão ser concedidos mediante lei específica que os institua, conforme prevista § 6º, no art. 150 CF:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.
(BRASIL. Constituição 1988).

Juntamente com o que disciplina a CF (Constituição Federal) no que tangem a concessão dos incentivos fiscais, obrigando que sua criação seja via lei específica, a LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) introduziu rígidos requisitos para a concessão de incentivos fiscais e tributários, no qual limita o legislador sua concessão, visando manter o equilíbrio das contas públicas, estes determinados no Art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), que segue:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de

que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(BRASIL. Lei de responsabilidade fiscal).

2.5.1 Incentivos fiscais, federal, estadual, e municipal

Somente empresas tributadas com base no lucro real podem se utilizar dos incentivos fiscais federais, este regulamentado no Art. 614 do RIR (Regulamento do Imposto de Renda) que disciplina:

Art. 614. Não podem se beneficiar da dedução dos incentivos de que trata este Capítulo:

I - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido (art. 516) (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11);

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado (art. 529) (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11);

III - as empresas instaladas em Zona de Processamento de Exportação - ZPE (art. 400) (Decreto-Lei nº 2.452, de 1988, art. 18);

IV - as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, optantes pelo SIMPLES (art. 185) (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º);

V - as empresas referidas no § 2º do art. 541, relativamente à parcela do lucro inflacionário tributada à alíquota de seis por cento;

VI - as pessoas jurídicas com registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN (Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999, arts. 6º, inciso II, e 7º).

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº 9.069, de 1995, art. 60).que trata:
(BRASIL. RIR 1999)

Esse é uma observação importante a ser feita, pois limita consideravelmente o universo de contribuintes uma vez que exclui as empresas tributadas em outros regimes como o lucro presumido e o simples.

Atualmente, existem diversos incentivos fiscais no âmbito federal, os quais Fabretti (2014), os trata em seu aspecto de competência, área de atuação, e lei que os instituiu, cada um regulamentado por um órgão do Governo Federal, tendo as suas especificidades de funcionamento. O quadro a seguir traz uma visão geral dos incentivos fiscais federais:

Tabela 3: Tipos de Incentivos Fiscais

INCENTIVOS FISCAIS FEDERAIS				
LEGISLAÇÃO	COMPETÊNCIA	TRIBUTOS	ATUAÇÃO	LEI QUE INSTITUIU
Fundo de Direito da Criança e do Adolescente	Federal	Imposto de Renda	Criança e Adolescente	Lei nº 8.069/90
Fundo Nacional do Idoso	Federal	Imposto de Renda	Idosos	Lei nº 12.213/10
Lei do Audiovisual	Federal	Imposto de Renda	Cultura	Lei nº 8.685/93
Lei Federal de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet	Federal	Imposto de Renda	Cultura	Lei nº 8.313/91
Lei Federal de Incentivo ao Esporte	Federal	Imposto de Renda	Esporte	Lei nº 11.438/06
Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD)	Federal	Imposto de Renda	Saúde	Lei nº 12.715/12
Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon)	Federal	Imposto de Renda	Saúde	Lei nº 12.715/12
PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador)	Federal	Imposto de Renda	Trabalhadores	Lei nº 6.321/76
Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI)	Federal	Imposto de Renda	Indústria	Lei nº 8.661/93
Programa de Desenvolvimento Tecnológico da Agricultura (PDTA)	Federal	Imposto de Renda	Agricultura	Lei nº 8.661/93

Fonte: Fabretti (2014). Adaptado pelo autor.

Diferentemente dos Incentivos fiscais federais que estão ligados ao imposto de renda, os incentivos fiscais no âmbito Estadual e Municipal, estão vinculados aos respectivos tributos, ICMS para os estados, e ISS e IPTU para os

Municípios, e os contribuintes não necessitam ser optantes pelo regime de tributação do lucro real, conforme Fabretti (2014, p.306) se tratando dos incentivos fiscais estaduais “Ressalta-se que, nesses casos, nem sempre é necessário que a pessoal jurídica seja tributada pelo regime do lucro real”, dessa forma empresa optantes pelo regime presumido também gozaram dos respectivos incentivos desde que atendam os requisitos determinados por lei para a sua concessão.

2.6 PSDI (Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial)

Com o intuito de estimular a economia sergipana o Governo do Estado de Sergipe criou o PSDI (Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial), este a fim de atrair e estimular a instalação de novos negócios através de concessão de benefícios fiscais, com o objetivo de incentivar e estimular o desenvolvimento socioeconômico estadual mediante a concessão de apoio a investimentos, sendo pioneiro na região nordeste na adoção de uma política de organização do espaço urbano para a implantação de projetos industriais.

O PSDI foi instituído através da lei nº 3140/91, tendo como finto específico, conforme determina a CF, a instituição do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial, mediante a concessão de apoio locacional, fiscal, e de infraestrutura. Sua concessão deverá atender a pré-requisitos, os empreendimentos devem ser considerados necessários e prioritários para o desenvolvimento do Estado de Sergipe, conforme disciplina o § 2º do Art. 2º da lei 3140/91:

Entende-se como empreendimento da iniciativa privada, necessário e prioritário para o desenvolvimento do Estado, aquele que proporcione ou contribua para:

I - a elevação do nível de emprego e renda;

II - a descentralização econômica e espacial das atividades produtivas;

III - a modernização tecnológica do parque industrial;

IV - a preservação do meio ambiente;

V – a integração com outros, dentro de programas de fomento à atividade econômica de especial interesse do Estado; (Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

VI – o desenvolvimento da tecnologia da informação e fabricação de materiais e equipamentos para infraestrutura de comunicação; (Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

VII – o desenvolvimento e/ou implantação de pesquisas e/ou empreendimentos de base tecnológica. (Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003).

(BRASIL, lei PSDI 1991).

Tem como órgão normativo consultivo superior o CDI (Conselho de Desenvolvimento Industrial) conforme determina o Parágrafo Único do atr. 1º da lei 3140/91, e sua concessão, manutenção, e controle são feitos pela SEDETEC (Secretária do Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia), e a CODISE (Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe).

Tais incentivos poderão ser concedidos exclusivamente às empresas optantes pelo lucro real ou presumido, excluindo desse eixo a empresas com opção pelo regime simplificado conforme determinado no §17 do Art. 3º da lei 3.140/91, e que tenham uma política de desenvolvimento industrial bem definida.

2.6.1 Setores beneficiados

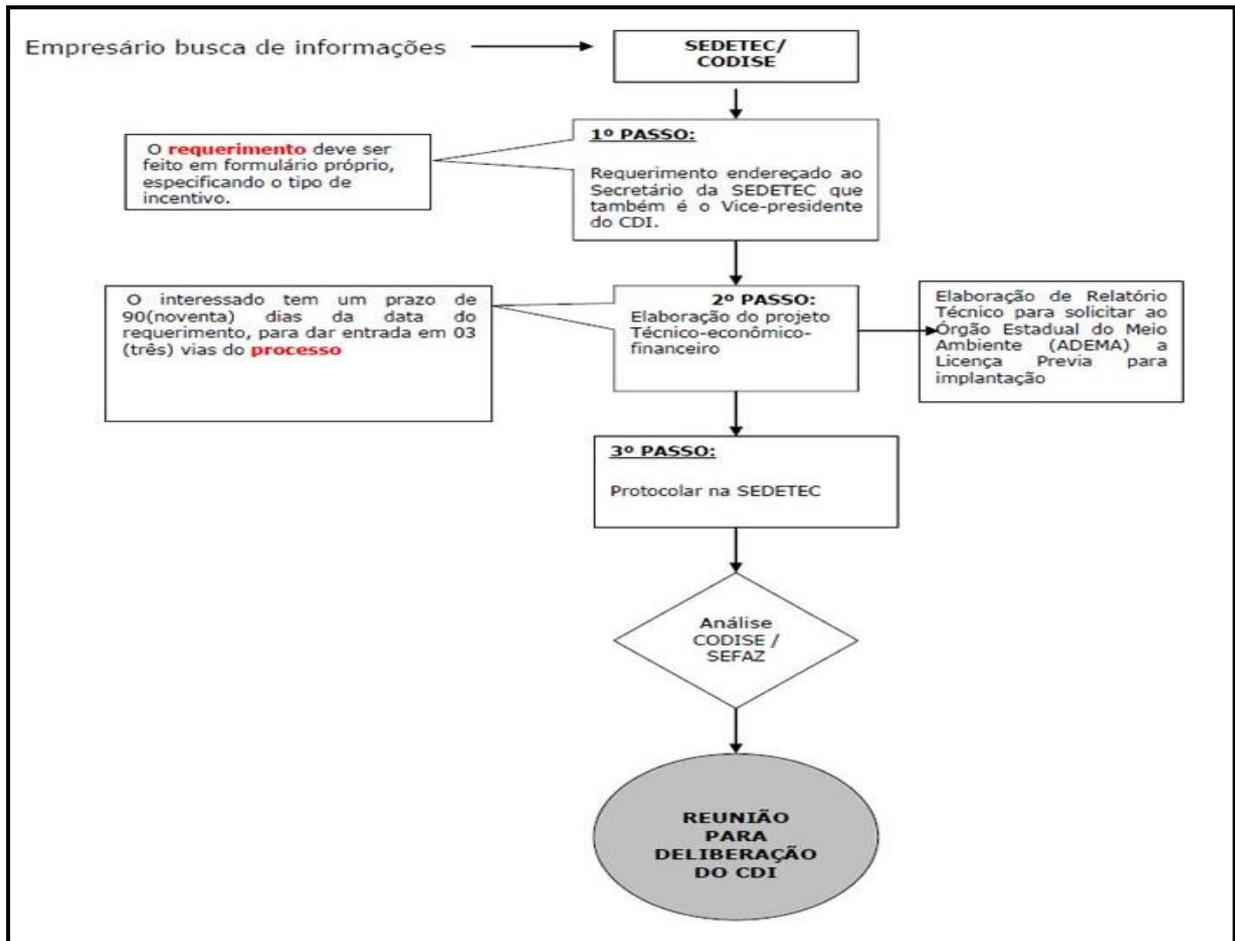
Os benéficos do PSDI alcançam vários setores da economia, sendo determinados pela CODISE (2015) os que tenham:

- Uma Política de Desenvolvimento Industrial definida e colocada em prática;
 - Indústrias de apoio de exploração e ao beneficiamento de gás, petróleo e seus derivados;
 - Etanol, biodiesel e outros combustíveis alternativos;
 - Indústrias ligadas ao beneficiamento de calcário, enxofre, sais de potássio, sódio e magnésio;
 - Indústria cerâmica estrutural e de revestimento;
 - Alimentos e bebidas;
 - Construção Civil;
 - Construção Naval;
 - Têxtil, vestuário e confecções;
 - Material elétrico;
 - Móveis e outros produtos de madeira;
 - Calçados e outros produtos de couro;
 - Centros de Distribuição-CD
- (CODISE, 2015)

2.6.2 Procedimentos para concessão do benefício

Para sua concessão estará envolvidos, nas partes que lhe couberem no processo, o SEDETEC, a CODISE, e a SEFAZ (Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe), conforme fluxograma a seguir:

Figura 1: Fluxograma para Concessão do PSDI



Fonte: CODISE (2015).

Após ser analisado todo o projeto do novo empreendimento ou mesmo do já instalado e em funcionamento, e este venha a atender todos os requisitos pautados no § 2º do Art. 2º da lei 3140/91, o CDI (Conselho de Desenvolvimento Industrial de Sergipe) delibera sobre o investimento concedendo o incentivo, criando um decreto da concessão do incentivo e publicando posteriormente em diário oficial.

2.6.3 Apoio fiscal

Considerado como o fator chave e principal, o apoio fiscal, é o item, dentre todos que compõem o PSDI, que mais atrai os empresários, que pretendem iniciar um novo empreendimento como também os que já estão instalados e em funcionamento, a virem se instalar como dar continuidade a suas atividades no estado de Sergipe. O apoio fiscal tange o imposto do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), e traz como atrativos, diferimento do ICMS nas aquisições e redução no valor do ICMS devido pelas vendas.

O prazo para fruição o incentivo fiscal será de 10 (dez) anos conforme elencado no §6º do Art. 3º da lei 3.140/91 e poderá ser estendido para 15 (quinze) anos conforme disciplina o §9º Art. 3º da mesma lei.

2.6.3.1 Diferimento do ICMS (aquisição de bens de capital)

É concedida em relação à importação de bens de capital novos, diferimento de ICMS, como também no diferencial de alíquota de bens adquiridos em operações interestaduais, conforme prevista na alínea “a” do inciso IV do Art. 3º da Lei 3.140/91:

- a) Diferimento do ICMS nas importações, do exterior, de bens de capital, bem como do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais pertinentes aos referidos bens de capital novos, feitas por empreendimentos industriais novos, ou por empresas industriais em funcionamento;
(BRASIL, lei PSDI 1991).

O valor o ICMS devido pelas aquisições de bens de capital novos, sejam importados ou em operações interestaduais, ficará diferido seu recolhimento, e este somente ocorrerá quando da respectiva venda do bem aplicando o percentual que lhe couber entre a diferença das alíquotas interna e externa, resalvando que, uma vez que completados 48 meses da aquisição do referido bem não será mais devida à respectiva obrigação, conforme disciplinado no § 4º do V parágrafo do Art. 3º da Lei 3.140/91:

- § 4º. O recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS do bem de capital, a que se refere a alínea "a" do inciso IV do “caput” deste artigo, não ocorrerá quando completados 48(quarenta e oito) meses de sua aquisição, salvo se antes disso houver a desincorporação do referido bem.
(BRASIL, lei PSDI 1991).

2.6.3.2 Diferimento do ICMS (aquisição de matérias primas nas importações)

Concessão de diferimento do ICMS nas aquisições de matérias primas, material de embalagem, e secundário, oriundas do exterior, prevista na alínea “c” do inciso IV do Art. 3º da Lei 3.140/91:

- b) Diferimento do ICMS nas importações de matérias primas, material secundário e de embalagem, utilizados exclusivamente na produção dos bens incentivados, nas bases dispostas nos parágrafos 13 e 14 deste artigo.
(BRASIL, lei PSDI 1991).

O recolhimento o ICMS diferido se dará no prazo e condições estabelecidos nos parágrafos 13º e 14º do Art. 3º da mesma lei.

O prazo de recolhimento está previsto no parágrafo 13º e determina que se dará no quinto dia útil do sexto mês subsequente àquele que tenha sido realizado o despacho aduaneiro da mercadoria ou bem incentivado.

No que tange o valor do ICMS devido, este será reduzido ao percentual de 8% (Redução de 92% do ICMS devido) no caso de empreendimentos industriais novos, ou 6,2% (Redução de 92,8% do ICMS devido) em se tratando de empreendimentos industriais novos e que sejam classificados como de significativa relevância para o estado.

2.6.3.3 ICMS nas vendas

Elencada no Item I do inciso 5º do Art. 3º da lei 3.140/91 estabelece qual o percentual que será utilizado para cálculo do valor do ICMS, em relação ao imposto devido nas operações de saídas de produtos, sejam estes em operações estaduais como também interestaduais, conforme disciplina a seguir:

b) Recolhimento do ICMS devido, nas condições do disposto no § 5º deste artigo;

§5º. O Apoio Fiscal de que trata a alínea “b” do inciso 4º do “caput” deste artigo consistirá em que o pagamento do ICMS devido ocorrerá nas seguintes condições:

I – no caso de empreendimento Industrial novo, o valor a ser recolhido será o equivalente a 8% (oito por cento) do ICMS devido; (BRASIL, lei PSDI 1991).

O valor do percentual de que trata o item I do §5º do Art. 3º da lei 3.140/91 que determina que o valor do pagamento do ICMS ocorra utilizando-se o percentual de 8% (oito) sobre o valor do ICMS devido, poderá sofrer uma redução, e passar a ser calculado ao percentual de 6,2% desde que atenda aos critérios elencados no item II do mesmo inciso, conforme descrito a seguir:

II – o percentual previsto no inciso anterior será reduzido para 6,2% (seis vírgula dois por cento), quando se tratar de empreendimento industrial novo enquadrado nas seguintes condições:

a) que se implante na região do semi-árido ou em Municípios localizados nas regiões de fronteiras do Estado de Sergipe;

b) quando o projeto for de relevante importância para o Estado, em termos de geração de novos empregos, integração setorial que fortaleça a cadeia produtiva do segmento industrial em que atue o beneficiário, assim enquadrados os setores de agroindústria, artigos de vestuários, madeira e mobiliário, calçados, produtos químicos e petroquímicos, tecnologia da informação e fabricação de materiais e equipamentos para infra-estrutura de comunicação, máquinas e equipamentos, bebidas, celulose, papel e produtos de papel, massas alimentícias, biscoitos, produtos ou material têxtil, eletro-eletrônico e elétrico;

(BRASIL, lei PSDI 1991).

2.6.3.3.1 Caso prático do cálculo do ICMS devido no PSDI

Será demonstrado a seguir 2 (dois) exemplos fictícios, o primeiro se trata de um empreendimento novo mais não avaliado como relevante para o estado sua instalação não esta localizada no semi-árido como também não faz fronteiras com outros estados, por esses motivos será utilizado o percentual de 8,0% (oito) sobre o valor do ICMS devido, o segundo se trata de um empreendimento novo avaliado como de relevante importância para o estado e por ser de relevante importância será utilizado o percentual de 6,2% (seis), a partir desses dois exemplos poderá ser visualizado o impacto em valores monetários, no valor do ICMS devido das empresas que gozam do incentivo fiscal do PSDI.

Exemplo 1, a Empresa X LTDA, localizada no distrito industrial de Nossa Senhora do Socorro no estado de Sergipe Fabrica o Produto A, beneficiária do incentivo fiscal do PSDI decorreu no mês de Janeiro de 2015 das seguintes operações:

Tabela 4: Saídas (Exemplo 1)

OPERAÇÕES DE SAÍDA	VALOR	ALÍQUOTAS	ICMS DEVIDO
Saídas Internas	1.500.000,00	17%	255.000,00
Saídas Interestaduais	1.000.000,00	12%	120.000,00
TOTAL DO FATURAMENTO	2.500.000,00		375.000,00

Fonte: O próprio autor

Tabela 5: Entradas (Exemplo 1)

OPERAÇÕES DE ENTRADA	VALOR	ALÍQUOTAS	CRÉDITO ICMS
Entradas Internas	50.000,00	17%	8.500,00
Entradas Interestaduais	150.000,00	12%	18.000,00
TOTAL DO FATURAMENTO	200.000,00		26.500,00

Fonte: O próprio autor

No exemplo em questão chegou-se ao valor do ICMS pelas saídas de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil) e crédito de ICMS no valor de R\$ 26.500,00 (vinte seis mil e quinhentos), depois de levantados os dados, partisse para a apuração do imposto devido.

Tabela 6: Apuração do ICMS (Exemplo 1)

APURAÇÃO DO ICMS (Exemplo 1)	
Saídas (DÉBITO)	375.000,00
Entradas (CRÉDITO)	-26.500,00
ICMS Devido (Antes da Dedução do PSDI)	348.500,00
Deduções (PSDI 92,00%)	-320.620,00
ICMS A RECOLHER (8% DO ICMS DEVIDO)	27.880,00

Fonte: O próprio autor

Após a apuração do ICMS verificasse o ganho real do incentivo fiscal computado em R\$ 320.620,00 (trezentos e vinte mil seiscentos e vinte) em relação ao valor do ICMS devido.

Exemplo 2, a Empresa Y LTDA, localizada no distrito industrial de Aracaju no estado de Sergipe Fabrica o Produto B, beneficiária do incentivo fiscal do PSDI é considerada como de importante relevância para o estado decorrendo no mês de Janeiro de 2015 das seguintes operações:

Tabela 7: Saídas (Exemplo 2)

OPERAÇÕES DE SAÍDA	VALOR	ALÍQUOTAS	ICMS DEVIDO
Saídas Internas	1.500.000,00	17%	255.000,00
Saídas Interestaduais	1.000.000,00	12%	120.000,00
TOTAL DO FATURAMENTO	2.500.000,00		375.000,00

Fonte: O próprio autor

Tabela 8: Entradas (Exemplo 2)

OPERAÇÕES DE ENTRADA	VALOR	ALÍQUOTAS	CRÉDITO ICMS
Entradas Internas	50.000,00	17%	8.500,00
Entradas Interestaduais	150.000,00	12%	18.000,00
TOTAL DO FATURAMENTO	200.000,00		26.500,00

Fonte: O próprio autor

No exemplo em questão chegou-se ao valor do ICMS pelas saídas de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil) e crédito de ICMS no valor de 26.500,00 (vinte seis mil e quinhentos), depois de levantados os dados, partisse para a apuração do imposto devido.

Tabela 9: Apuração do ICMS (Exemplo 2)

APURAÇÃO DO ICMS (Exemplo 2)	
Saídas (DÉBITO)	375.000,00
Entradas (CRÉDITO)	-26.500,00
ICMS Devido	348.500,00
Deduções (PSDI 93,80%)	-326.893,00
ICMS A RECOLHER (6,2% DO ICMS DEVIDO)	21.607,00

Fonte: O próprio autor

Após a apuração do ICMS verificasse o ganho real do incentivo fiscal computado em R\$ 326.893,00 (trezentos e vinte seis mil oitocentos e noventa e três) em relação ao valor do ICMS devido.

É notado expressamente um ganho real bastante satisfatório em ambas as situações aqui exemplificadas, demonstrando o quanto o incentivo fiscal do PSDI proporciona para as indústrias sergipanas, esperando-se das tais a contrapartida pelo incentivo ofertado aos devidos fins conforme pré-determinados os critérios para sua concessão.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como esmiuçado em todo o contexto do trabalho a carga tributária no Brasil é elevadíssima, segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por isso o estado cria alternativas para dirimir tais números, sendo um deles e objeto do estudo, o incentivo fiscal do PSDI que como constatado através de suas características tem trazido ao estado de Sergipe grandes investimentos, isso devido a sua política de incentivo a indústria, fato este que está proporcionando que uma gama de empregos venham a ser gerados e novos investidores venham a se instalar no estado.

Com isso traz a problemática do trabalho: Como o Incentivo Fiscal do PSDI pode ajudar a reduzir parte da carga tributária das indústrias sergipanas no que tange ao ICMS? Ao longo dessa pesquisa, com base na lei e na doutrina, esse questionamento foi entendido, demonstrando a relevância que o PSDI tem para o estado de Sergipe no que tange ao incentivo fiscal, com, a concessão de diferimentos e reduções significativas no imposto a pagar, chegando estas aos percentuais de redução de 92,0% podendo chegar a 93,8%, proporcionam redução nos custos e dando em troca poder de investimento aos empreendedores aquecendo a economia da região e aumentando a geração de emprego e renda, parte social do incentivo, aspectos este de prerrogativa a sua concessão, atraindo cada vez mais os investidores a vim se instalar no estado, já que o ICMS é um dos maiores arrecadadores de impostos, em se tratando de impostos indiretos, e o valor que representa tal imposto em contrapartida aos benefícios oferecidos é de bastante relevância para o empreendimento.

Assim sendo o incentivo fiscal de PSDI conforme demonstrado em caso prático sem dúvida alguma traz um enorme benefício fiscal, redução esta de bastante expressão que tem se refletido de forma positiva e tem dado certo, atendendo seus objetivos finais que são a atração de novas instalações, o aumento da produtiva, a diversificação dos setores atuando no estado, o aquecimento da economia local e geração de empregos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. CTN Código Tributário Nacional.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Resolução do Senado Federal Nº 22, de 19 de Maio de 1989.

BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996.

BRASIL. Lei Complementar nº 114, de 16 de Dezembro de 2002.

BRASIL. Lei Complementar nº 102, de 11 de Julho de 2000.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 (LRF)

BRASIL. Decreto Nº 3.000, de 26 de Março de 1999. – Regulamento do Imposto de Renda.

BRASIL. Lei nº. 3.140 de 23 de Dezembro de 1991

CODISE, Fluxograma para concessão do PSDI. Disponível em: <<http://www.codise.se.gov.br/apoio-ao-investidor>>. Acesso em: 19 de Abril de 2015.

CODISE, Setores econômicos beneficiados. Disponível em: <<http://nexo.is/visao-geral-dos-incentivos-fiscais-federais/>>. Acesso em: 22 de Abril de 2015.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 14ª. Edição, São Paulo: Atlas, 2014.

FERREIRA, Rafael Belitzck. **Limites da extrafiscalidade no Direito Tributário**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2887>>. Acesso em: 11 de Abril de 2015.

GOUVÊA, Marcus de Freitas. **A extrafiscalidade no Direito Tributário e suas classificações**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1226, 9 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9151>>. Acesso em: 14 de Abril de 2015.

HARADA, Kiyoshi. **Incentivos fiscais. Limitações constitucionais e legais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10645>. Acesso em: 11 de Abril de 2015.

IBPT, Carga tributária brasileira cresce em 2014 apesar da crise. Disponível em: <<https://www.ibpt.org.br/noticia/2142/Carga-tributaria-brasileira-cresce-em-2014-apesar-da-crise>>. Acesso em: 11 de Abril de 2015.

OLIVEIRA, Luís Martins et all. **Manual de contabilidade tributária**. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, **Gustavo Pedro de**. **Contabilidade Tributária** - 4ª Edição Rev. Atual. - São Paulo: Saraiva, 2013.

VEJA, OCDE tributação no Brasil maior em 17 países da ocde. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/tributacao-no-brasil-e-maior-que-em-17-paises-da-ocde/>>. Acesso em: 30 de Abril de 2015.

ABSTRACT

It is notorious popular knowledge that today Brazil has one of the highest tax burdens in the world, and much more expensive than the cost of companies, especially focused on the industrial sector, therefore the state has created some means to try to minimize this high load, one of them, and object of this work, tax incentives. The work itself is initially the tax aspects, tax species, reaching the main goal which is the tax incentives expounding on the federal and state origin origin, main object of the work, including directly to the PSDI, state incentive created by the government the state of Sergipe covering the ICMS tax. Behind him in his problematic question as tax incentives on PSDI (Sergipe Program for Industrial Development) can help reduce the tax burden of Sergipe industries with regard to ICMS? .Has On your specific goal conceptualize what is the PSDI, study the tax and social aspect of the tax incentive, crushing the benefits generated, what form of incentive, reductions which are proportionate, and counterparts who will have to be offered in exchange for granting such incentives subsequently analyzing a practical case using a fictitious example, which will be demonstrated all the benefits previously described herein, justifying itself by the importance of the industry to the state of Sergipe. For this we used the methodology using bibliographic research articles published online reference sites, laws instituted them, and the technical procedures that allowed the construction of such a study. Reaching the conclusion that the tax incentive of PSDI, has great relevance to the state of Sergipe in ways that begin with the heating of the economic location, the attraction for the state invested in several segments of the economy and high employment generation and income of local people.

Keywords: PSDI. Tax Incentives. ICMS.